



## **EMENDA N.º**

(à MP 790/2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao art. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017, a seguinte redação:

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa e/ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, e/ou de débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, Distrital e/ou Municipal, que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa e/ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, e/ou de débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, Distrital e/ou Municipal, que não se encontre com a exigibilidade suspensa.\*(NR)”



SF/17324.73471-70



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, altera o art. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017.

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição indispensável para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos mineratórios.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é claro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os requerimentos de pesquisa e de outorga, além da manutenção da outorga outrora concedida.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/17324.73471-70